

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.589/2011-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010

Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada)

Responsáveis: Antonio Pérez Puente (CPF 112.755.881-15), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20) Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72); Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Marcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Sergio Freesz Pinto (CPF 282.078.826-20), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Totvs S.A. (CNPJ 53.113.791/0001-22) e Uilton Roberto Rocha (CNPJ 134.423.766-53).

Interessado: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada) (CNPJ 04.065.033/0001-70).

Representação legal: Pedro Teixeira Leite Ackel (261131/OAB-SP), Emerson Ricardo Hala (167187/OAB-SP) e outros, representando Totvs S.a.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29760/OAB-DF), Ielton Carvalho Pianco (47965/OAB-DF) e outros, representando Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada); Luis Eduardo Oliveira Alejarra (39534/OAB-DF), representando Pedro Carlos Hosken Vieira; Luis Eduardo Oliveira Alejarra (39534/OAB-DF), representando Flávio Decat de Moura; Ielton Carvalho Pianco (47965/OAB-DF), Murilo Queiroz Melo Jacoby Fernandes (41.796/OAB-DF) e outros, representando Luis Hiroshi Sakamoto.

Interessado em sustentação oral: Não há.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO DE 2010. COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE, PRIVATIZADA. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NAS CONTAS DA ENTIDADE. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DE DEFESA E DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DANO APURADO.

AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO PARA EXIGIR
RESSARCIMENTO DE VALORES.
IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA.
COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anuais do Companhia de Eletricidade do Acre (Eletroacre) (privatizada), referente ao exercício de 2010. 2, organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa TCU 63/2010 e do Anexo I à Decisão Normativa TCU 110/2012;

2. Transcrevo a seguir, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (Peça 193), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo dirigente da unidade técnica (Peça 194 e 195):

“[...] **HISTÓRICO**

3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio da Lei Estadual 60, de 17/12/1965, e autorizada a funcionar como empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica para o Estado do Acre por intermédio do Decreto Federal 63.121/1968.

4. A entidade é a concessionária federal de serviço público responsável pela distribuição e comercialização de energia elétrica para todo o Estado do Acre, organizada como sociedade por ações de economia mista, cujo controle acionário era exercido à época pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, que detinha 93,29% do total de seu capital social. O Contrato de Concessão 6/2001, firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica-Aneel, foi assinado em 12/2/2001, com prazo de vigência até 7/7/2015.

5. A Companhia de Eletricidade do Acre, cujo nome havia sido alterado para Eletrobras Distribuição Acre, doravante denominada apenas de Eletroacre, foi privatizada no ano de 2018, em leilão realizado no dia 30/8/2018 na sede da empresa B3 em São Paulo.

6. A venda da companhia fez parte do processo de privatização de todo o conjunto de distribuidoras de energia que estava sob gestão do grupo Eletrobras. Segundo informações encontradas no site da Aneel, o contrato de concessão para prestação do serviço de energia elétrica no Estado do Acre foi assinado no dia 7/12/2018, na sede da Agência Reguladora, com a empresa Energisa, nova proprietária da Eletroacre.

7. Em instrução preliminar à peça 10, foram relacionadas as principais inconsistências verificadas nas contas da entidade, com base no Relatório de Auditoria de Gestão da CGU, entre as quais destacam-se as seguintes:

a) Processo Anual de Contas entregue com atraso, contendo informações imprecisas e com ausência de peças previstas em Decisão Normativa do TCU, conforme subitem 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5;

b) não atendimento do objeto dos Contratos 19/2009 e 67/2010, subitem 2.1.2.9 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5;

c) inconsistências verificadas no Inventário Físico Financeiro realizado nos Almoxarifados de Obras, Manutenção Elétrica, Administração e Sucatas da Empresa, consoante subitem 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5;

d) não realização de inventário patrimonial da entidade nos prazos determinados pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, subitem 2.1.2.7 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5; e

e) ausência de comprovação da execução física da ação 8778 - Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre, subitem 2.2.1.1 do Relatório de Auditoria acostado à peça 5.

8. Em razão das constatações acima, foi proposta a audiência do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 5/4/2010 e 31/12/2011, a fim de que apresentasse razões de justificativa para as seguintes constatações relacionadas às contas da Eletroacre concernentes ao exercício de 2010 (peça 10):

a) ausência, nas peças do Relatório de Gestão, das informações requeridas nos itens 7 e 11 da

Parte A do Anexo II da Decisão Normativa TCU 107/2010 (item 22.25, “a”); e

b) ausência dos relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, conforme disposto nos itens 2 e 8 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 110/2010 (item 22.25, “b”).

9. Afora isso, propôs-se a realização de inspeção na Eletrobras Acre, com o objetivo de (peça 10):

a) obter subsídios adicionais para a apuração dos indícios de irregularidades verificados nos autos do presente processo quanto aos processos licitatórios que originaram os Contratos 19/2009 e 67/2010, bem como os seus respectivos processos de acompanhamento de execução contratual, e verificar quais os impactos para a entidade em virtude da inexecução parcial desses contratos (item 24.14.1);

b) verificar o impacto do inadimplemento dos Contratos 19/2009 e 67/2010 para a caracterização das seguintes ocorrências observadas no processo de contas da entidade:

b.1) atraso do cumprimento dos prazos de entrega das peças constituintes do processo de contas da Eletroacre referentes ao exercício de 2010 (itens 22.19);

b.2) configuração da ocorrência constante do subitem 2.1.2.5 do Relatório de Auditoria das contas da Eletroacre do exercício de 2010 (peça 5), relacionada a “Inconsistências verificadas no Inventário Físico Financeiro realizado nos Almojarifados de Obras, Manutenção Elétrica, Administração e Sucatas da Empresa” (item 35.7);

b.3) materialização da ocorrência constante do subitem 2.1.2.7 do Relatório de Auditoria de contas da Eletroacre do exercício de 2010 (peça 5), relacionada a “Não realização de inventário patrimonial da entidade nos prazos determinados pelo Manual de Contabilidade do Setor Elétrico da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL”, contrariando o art. 1º da Resolução Normativa ANEEL 367, de 2 de junho de 2009 (itens 36.8);

c) obter elementos suficientes para a avaliação da baixa execução física e financeira do “Programa 1042 - Ampliação do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica no Acre”, vinculado à Ação 8778 - Ampliação da Rede Urbana de Distribuição de Energia Elétrica no Acre (item 27.8).

10. Por meio do despacho juntado à peça 13, o Relator determinou que fossem realizadas a audiência e a inspeção, na forma proposta pela então Secex-AC, o que ocorreu no período de 13/9/2012 a 26/9/2012 (peça 16).

11. Como resultado da fiscalização, além de propostas de audiências aos responsáveis, a Secex-AC propôs a realização de uma auditoria com auxílio da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) objetivando a fiscalização dos contratos de Tecnologia de Informação (TI) firmados entre a Eletroacre e a empresa Totvs (Contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012), com a finalidade de aferir a regularidade dos ajustes, bem como avaliar a aderência dos produtos entregues pela contratada ao objeto contratado, a efetividade e a eficiência dos sistemas e demais serviços contratados (peças 52-54).

12. O Relator, no entanto, deixou de acolher a proposta de audiência, conforme Despacho à peça 56, tendo determinado que a Secex-AC iniciasse tratativas junto à Sefti para avaliar a conveniência e a oportunidade de realizar a fiscalização.

13. Após as referidas tratativas, concluiu-se que a fiscalização era necessária, tendo sido solicitado ao Relator a realização da auditoria de maneira conjunta (Secex-AC e Sefti) - peças 57, 58 e 59.

14. Entendendo não ser o mais adequado a realização de auditoria, por questões operacionais, o Relator acolheu as propostas formuladas, porém, no sentido de se realizar inspeção (peça 60).

15. Como resultado da referida inspeção, realizada entre os dias 11 e 22/11/2013, a Secex-AC propôs a expedição de ciências, recomendações, determinações, audiências e citações (peças 96-98).

16. O Relator determinou a realização das audiências e citações, bem como a constituição de TCE em autos apartados (TC 005.757/2015-0) para o fim de apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à UJ em virtude das sanções recebidas da Superintendência de Fiscalização da Aneel, nos exercícios de 2011 a 2013, devido a problemas gerados pelas limitações do Sistema ERP Protheus (peça 101).

17. Os Srs. Flávio Decat de Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira (Presidentes da Eletroacre) e o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão da Eletroacre) foram ouvidos em audiência e citados, conforme ofícios acostados quanto às ocorrências descritas nas peças 104 a 110.

18. O débito apurado foi decorrente de prejuízo gerado pela inexecução parcial do Contrato 19/2009, que tinha como um de seus objetos a “implantação do módulo tributário e Sped (contábil, fiscal e nota fiscal eletrônica)”, no valor de R\$ 36.550,40 e de R\$ 10.279,80, respectivamente, o que não foi alcançado.

19. Tal situação deu ensejo à contratação da empresa VCP - Contabilidade e Assessoria Empresarial Ltda. - ME, em 14/10/2013 (Tomada de Preços 1/2013 - processo 151/PRS/2013 - peça 93, p. 2), pelo valor de R\$ 174.000,00, para corrigir os Sped Fiscais emitidos desde 2009.
20. Na instrução de mérito à peça 157 foram examinadas as respostas apresentadas pelos responsáveis para as audiências e para as citações promovidas por meio dos Ofícios acostados às peças 104 a 110.
21. Além disso, foram examinados nessa peça o desempenho e a conformidade da gestão dos responsáveis, por meio da análise das informações contidas no relatório de gestão, no relatório de auditoria de gestão e nas demais peças que compõem os autos do processo de contas, bem como por meio das informações oriundas de pesquisas em sistemas informatizados, em outros processos (conexos), em conformidade com a Instrução Normativa TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa TCU 110/2010.
22. Conforme consta da proposta de encaminhamento à peça 157, p. 24-27, a Secex-AC propôs julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Decat de Moura, ex-Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 1º/1/2010 a 4/4/2010; do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 5/4/2010 a 31/12/2010; e do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, Diretor de Gestão da Eletroacre no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010. Quanto aos demais responsáveis, a proposta da unidade técnica foi pela regularidade das contas.
23. A proposta de julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Decat de Moura foi motivada por: (i) não adoção de providências para anular o Contrato 19/2009; (ii) ter ratificado a autorização para a celebração do Contrato 19/2009, e seu respectivo aditamento; e (iii) pagamento integral do Contrato 19/2009, apesar de o seu objeto não ter sido plenamente atingido (peça 157, p. 25).
24. No caso do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, a proposta de irregularidade das contas foi fundamentada por: (i) não adoção de providências para anular os Contratos 19/2009 e 67/2010; (ii) ter sido o responsável relator da deliberação do Conselho de Administração da Eletroacre que autorizou o Contrato 67/2010; (iii) ter subscrito este ajuste em nome da contratante, sem que, dos respectivos procedimentos, tenham constado estudos acerca da viabilidade técnica de seu objeto; e (iv) pagamento integral do Contrato 19/2009 (peça 157, p. 25).
25. Em relação ao Sr. Luís Hiroshi Sakamoto, a motivação da proposta de julgar irregulares as contas considerou: (i) não adoção de providências para obstar a realização dos Contratos 19/2009 e 67/2010; (ii) ter aprovado o pedido de serviço que demandou a contratação da Totvs para a implantação do ERP Protheus; (iii) ter autorizado a celebração do Contrato 19/2009 e respectivo aditamento; (iv) ter subscrito o Contrato 67/2010; e (v) pagamento integral do Contrato 19/2009 (peça 157, p. 25).
26. Na citada instrução de mérito de peça 157, observou-se ainda que, após examinar as razões de justificativa e as alegações de defesa apresentadas, a Secex-AC propôs considerar revéis os Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto em relação à assinatura do Contrato 67/2010, firmado com a empresa Totvs, por inexigibilidade de licitação, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros, de acordo com o previsto nos arts. 6º, IX, e 45, § 4º, da Lei 8.666/1993 (peça 157, p. 24).
27. A proposta de revelia foi motivo de manifestação complementar de alguns responsáveis, conforme petições acostadas às peças 167 e 168, e objeto de análise do MPTCU, que discordou do referido encaminhamento da Secex-AC, conforme detalhado mais adiante.
28. Foi proposto ainda pela Secex-AC rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira em relação à ausência, nas peças do Relatório de Gestão, das informações requeridas nos itens 7 e 11 da Parte A do Anexo II da Decisão Normativa TCU 107/2010, bem como ausência dos relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada, conforme disposto nos itens 2 e 8 do Anexo II da Decisão Normativa TCU 110/2010 (peça 157, p. 24).
29. Como resultado das análises das razões de justificativas, a unidade técnica propôs aplicar aos responsáveis as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (peça 157, p. 26).
30. Em relação à citação promovida às peças 107 a 109, a então Secex-AC propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, bem como pela Totvs S.A., em relação ao prejuízo gerado pela inexecução parcial do Contrato 19/2009, que tinha como um de seus objetos a implantação do módulo tributário e Sped (contábil, fiscal e nota fiscal eletrônica), o que não foi alcançado.
31. Em razão disso, a unidade técnica propôs a condenação dos Srs. Flávio Decat de Moura, Pedro

Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto, em solidariedade com a empresa Totvs S.A., ao pagamento de R\$ 46.830,20, em valores históricos, pelo dano ocasionado à Eletroacre, bem como a aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 157, p. 24-26).

32. Por fim, foi proposto pela Secex-AC dar ciência à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre sobre as seguintes irregularidades verificadas em seu processo de contas do exercício de 2010 (peça 157, p. 26-27).

33. Em relação ao encaminhamento sugerido pela Secex-AC, o MPTCU observou que a unidade técnica realizou profunda verificação, consubstanciada no Relatório de Inspeção à peça 96, oportunidade em que avaliou os Contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012, celebrados pela Eletroacre com a empresa Totvs S/A, a fim de aferir a regularidade dos ajustes, a aderência dos produtos entregues aos objetos contratados, além da efetividade e a eficiência dos sistemas e demais serviços contratados (peça 169, p. 2).

34. Contudo, como mencionado anteriormente, o MPTCU considerou não ser adequada conclusão de revelia dos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira e Luís Hiroshi Sakamoto quanto aos fatos relacionados à assinatura do Contrato 67/2010.

35. Segundo argumentou o MPTCU, a revelia é caracterizada pela ausência de manifestação dos responsáveis nos autos, o que não ocorre no presente caso, conforme levantada pela manifestação dos próprios responsáveis às peças 167 e 168.

36. Aduziu o MPTCU que os argumentos dos responsáveis foram devidamente analisados pela unidade técnica quando afirma que “os argumentos de defesa aduzidos pelos responsáveis nas razões de justificativa apresentadas em relação às ocorrências tratadas nos achados 1 e 2 serão objeto de análise conjunta” (peça 169, p. 2).

37. Em sendo assim, propôs o MPTCU suprimir a alínea “a)” da proposta de encaminhamento à peça 157, p. 24.

38. O MPTCU aduziu ainda que os fatos apontados no exame das contas têm gravidade suficiente para macular as contas dos responsáveis, visto que afetaram a gestão da entidade, acarretando prejuízos. Em sendo assim, considerou adequada e suficiente a análise das alegações de defesa e das razões de justificativas, manifestando-se favorável ao encaminhamento proposto pela unidade técnica em sua instrução à peça 157, p. 24-27, com o ajuste referente a alínea “a)” da proposta de encaminhamento (peça 169, p. 1-2).

39. Posteriormente, após pronunciamento do MPTCU, a Eletroacre apresentou elementos adicionais à peça 186. Nesse documento, a unidade jurisdicionada expõe seu ponto de vista sobre as condutas dos gestores e ocorrências relatadas na instrução de mérito para, ao final, requerer que as contas dos responsáveis sejam julgadas regulares. Essa manifestação será objeto da análise por essa unidade técnica, no tópico seguinte.

40. Consoante despacho do Relator à peça 187, foi determinado o sobrestamento da apreciação do presente processo. Verificou o Relator que havia uma correlação direta entre o que estava sendo analisado na TCE e o que está em análise no presente processo relativo às contas de 2010 da Eletroacre, bem como no TC 028.434/2010-2, que trata de prestação de contas de 2009 da entidade, reabertas em razão de interposição de Recurso de Revisão pelo Ministério Público junto ao TCU.

41. A citada TCE foi instaurada em virtude de supostos danos ocasionados à Eletroacre em face das multas aplicadas pela Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica (SFF/Aneel). Tais multas decorreram do envio a destempo da CVA (Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela) e do atraso no envio à Aneel dos seguintes documentos (peça 9 do TC 005.757/2015-0, copiada à peça 190 dos presentes autos): Prestação Anual de Contas (PAC); Relatório de Informações Trimestrais (RIT); e Balancete Mensal Padronizado (BMP).

42. Nesse ínterim, vieram aos autos da TCE a informação sobre a privatização da Eletroacre, ocorrida em agosto de 2018.

43. **Diante dessa informação, a unidade técnica responsável pela instrução, a Secex-TCE, concluiu não mais persistir a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, uma vez que não há mais que se falar em débito a ser cobrado após a privatização da Eletroacre, devendo a TCE ser arquivada em virtude de inexistência de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (peça 93 do TC 005.757/2015-0, copiada à peça 191 dos presentes autos).**

44. **Assim, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Aroldo Cedraz), determinou o arquivamento da TCE sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de**

constituição e de desenvolvimento válido e regular, e determinou o apensamento ao presente processo como subsídio para análise das contas (peça 97 do TC 005.757/2015-0, copiada à peça 192 dos presentes autos).

45. Dessa forma, com a privatização da Eletroacre, foi afastada a possibilidade de cobrança de eventuais débitos decorrentes da execução dos Contratos 19/2009 e 67/2010, tornando insubsistentes as propostas de condenação em débito constante do item “e” da instrução de peça 157 da proposta de multa com fundamento no art. 57 consignada no item “f”.

46. Cabe destacar ainda que o Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) mencionou que as peças 74, 75, 85, 89, 90 e 91 do TC 005.757/2015-0 (TCE) contêm novos elementos que não foram apreciados pelo Tribunal e que, por essa razão, também serão objeto de análise desta instrução, conjuntamente com a já citada peça 186, conforme exame técnico a seguir.

EXAME TÉCNICO

Esclarecimentos complementares da Eletroacre

47. À peça 186 dos presentes autos, em defesa dos responsáveis, aduziu a Eletroacre que os achados que deram ensejo à proposta de condenação em débito são, em síntese, relativos à contratação direta da empresa Totvs, à execução parcial dos contratos celebrados com aquela empresa e aos prejuízos sofridos pela unidade jurisdicionada (peça 186, p. 3).

48. Explica que, em 1999, adquiriu da Microsiga, hoje Totvs, o sistema SIGA *Advanced Protheus Full* (ERP) e que, em razão de dificuldades orçamentárias da época, foram comprados somente três módulos (recursos humanos, orçamento e contas a pagar), que não eram integrados, e um número restrito de licenças, o que limitava a potencialidade do uso gerencial (peça 186, p. 4).

49. Prosseguiu informando que enfrentava um cenário muito crítico de precariedade de mão de obra qualificada, equipamentos de informática obsoletos e baixíssimas soluções de TI e que não havia política de segurança de acesso e muito menos *backups* de dados (peça 186, p. 5-7).

50. Acrescentou que, além desse ambiente arcaico e com poucos empregados qualificados, precisava atender às exigências estabelecidas pelo Decreto 6.022/2007, bem como pela Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007, que determinaram e disciplinaram a instituição do Sistema Público de Escrituração Digital - *Sped*, a partir do exercício de 2008 (peça 186, p. 5-7).

51. Informou que o gerente de TI havia feito consultas à OFM e à WKRadAr, cujos valores para instalar um novo ERP seriam bastante superiores ao da Totvs, sem considerar a questão de incompatibilidade com os módulos já em uso na Empresa, com possível prejuízo ao trabalho (peça 186, p. 8).

52. Salientou que não havia, à época dos fatos, pessoas tecnicamente qualificadas o suficiente para promover estudos mais bem elaborados de soluções de TI e que o gerente da área e o seu único subordinado tinham apenas segundo grau de instrução (peça 186, p. 8).

53. Acrescentou que foi verificado, por meio dos estudos técnicos, que a solução mais econômica consistia no aproveitamento do sistema existente - ERP, demandando da Totvs apenas o seu *upgrade* e o acréscimo dos módulos contábil, fiscal e societário, de forma integrada (peça 186, p. 8).

54. Sustentou que a integração com o aproveitamento dos sistemas já implantados era muito mais conveniente, uma vez que, além dos aspectos econômicos, os usuários já estavam habituados com aquelas interfaces e os problemas de migração e/ou criação de banco de dados seriam menores, e que é nessa linha que o TCU vem decidindo, conforme Acórdão 4.506/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro (peça 186, p. 9).

55. No âmbito do TC 005.757/2015-0, a Eletrobras, controladora da Eletroacre à época, foi questionada sobre como eram repassadas para a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel as informações relativas aos Relatório de Informações Trimestrais (RIT), Balancete Mensal Padronizado (BMP), Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, e à Prestação Anual de Contas (PAC) antes da celebração dos contratos 196/2009, 67/2010 e 168/2012, firmados com a empresa Totvs, e se havia a possibilidade das informações desses documentos/relatórios, relativos aos exercícios de 2010 a 2012, serem entregues com o auxílio dos sistemas que iriam dar lugar ao ERP Protheus.

56. À peça 89, p. 1, do TC 005.757/2015-0 a Eletrobras explicou que o RIT, o BMP, a CVA e a PAC são elaborados com base em Formulários Padrões e aplicativos específicos disponibilizados pela própria Aneel. Ocorre, contudo, que para esta Companhia elaborar e consolidar essas informações financeiras é necessário que haja a consolidação dos dados relativos às Demonstrações Contábeis de Encerramento do exercício do ano

correspondente – compostas pelo Balanço Contábil Mensal, pelo Balanço Contábil Trimestral e pelo Balanço Anual. Desse modo, a Companhia somente pode enviá-las à Aneel após a consolidação dos seus Balanços Contábeis – que são emitidos conforme padrões e prazos de entrega determinados na legislação societária.

57. Explicou que, antes da celebração dos Contratos 19/2009, 67/2010 e 168/2012 – firmados entre esta Estatal e a empresa Totvs – as referidas demonstrações contábeis eram elaboradas por intermédio de relatórios auxiliares, de lançamentos manuais gerados em planilhas de Excel e de alguns aplicativos – que combinavam a ferramenta da digitação de dados com suas interfaces – criados pelos sistemas contratados à época, quais sejam WK Radar e o NSS.

58. Com o advento da Lei 11.638/2007 – que implementou a Contabilidade Internacional no Brasil –, da Resolução Aneel 396 – que instituiu a contabilidade regulatória –, e das recomendações do auditor independente da Empresa e do Sistema Eletrobras, PricewaterhouseCopper, a Administração decidiu alterar e integrar seus sistemas de controle financeiro e contábil, para atender tanto aos órgãos internos como aos órgãos externos, considerando que as empresas ficaram obrigadas a estruturar as demonstrações contábeis em dois formatos – um com base no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico e o outro com base no formato determinado pelo *International Accounting Standards Board* (peça 89, p. 2-3, do TC 005.757/2015-0).

59. Prosseguiu esclarecendo que, assim, foi necessário implementar um sistema integrado – ERP – com as funcionalidades e condições para atender a nova legislação societária, fiscal e regulatória. Para isso, em função da Eletroacre já ter adquirido, em 1999, três módulos da Microsiga, atual Totvs, foi aprovada a contratação dessa mesma empresa para fazer a implementação desses módulos, adquirir mais licenças para atender o crescimento de demanda e fazer as atualizações necessárias. Portanto, elucida que o sistema usado à época, denominado ERP Protheus, é quem centraliza todas as informações contábeis da Companhia (peça 89, p. 1-2, do TC 005.757/2015-0).

60. Os sistemas utilizados antes das mencionadas contratações não tinham condições de serem alterados ou modificados para atender à elaboração das demonstrações contábeis em conformidade com os padrões e detalhes determinados pela legislação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM e da Aneel, tendo sido todos extintos, já que obsoletos. Dessa forma, os novos procedimentos e as novas transações contábeis estabelecidos pela legislação contemporânea não eram passíveis de serem realizadas e customizadas nos sistemas em operação na Eletroacre até 2009 (peça 89, p. 2, do TC 005.757/2015-0).

61. Acrescenta que os serviços contratados junto à Totvs permitiram eliminar as deficiências existentes nos sistemas contábeis em operação até 2010, bem como cumprir a integralidade do que era determinado pela Resolução Aneel 396 e pela Lei 11.638/2007, fazendo com que a companhia passasse a ser tempestiva na entrega documental e no cumprimento dos respectivos cronogramas nos anos subsequentes.

62. Informa que, caso não fossem realizadas as mencionadas contratações, certamente a Companhia estaria na mesma situação dos anos de 2010, 2011 e 2012. Assim, aduz que é certo que não havia como encaminhar, em tempo hábil, as informações à Aneel, já que havia a necessidade de migração do sistema anterior ao ERP Protheus.

63. Desse modo, expõe que, com a implementação do Sistema ERP Protheus, a informatização dos dados trouxe maior segurança e celeridade, além de mais assertividade na consolidação dos documentos, sejam contábeis, regulatórios ou de pessoal (peça 89, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

Análise

64. Em relação à manifestação acima da Eletroacre, de peça 186, cumpre assinalar que a contratação direta da empresa Totvs por inexigibilidade de licitação no ano de 2009, que resultou nos citados contratos, foi objeto de análise no âmbito do processo de prestação de contas TC 028.434/2010-2.

65. O referido processo encontra-se sobrestado, pendente de julgamento do recurso de revisão interposto pelo MPTCU e das conclusões da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar eventuais danos à Eletroacre (TC 005.757/2015-0).

66. Naquela oportunidade, o parecer do MPTCU, acostado à peça 76 do TC 028.434/2010-2, apresentou proposta de negar provimento ao recurso de revisão, mantendo-se os termos do Acórdão recorrido 3.068/2011-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. José Mucio). O referido Acórdão julgou as contas dos responsáveis regulares com ressalva.

67. Segundo a análise do *Parquet* naqueles autos, a análise das circunstâncias que cercavam os fatos na ocasião da contratação não possibilitou vislumbrar ilegalidade na contratação por inexigibilidade da empresa Totvs.

68. Aduziu o MPTCU que o desenvolvimento de apenas alguns módulos de um sistema informatizado já existente é economicamente mais vantajoso do que a aquisição de uma nova plataforma, e que é possível afirmar que a unidade jurisdicionada buscou observar o princípio constitucional da economicidade ao procurar as alternativas possíveis (peça 76 do TC 028.434/2010-2).

69. Essa providência é corroborada pela menção da Eletroacre de que o gerente de TI havia feito consultas à OFM e à WKRadars como forma de justificar que os valores para instalar um novo ERP seriam bastante superiores ao da Totvs (peça 186, p. 8). A mesma informação compõe a Nota Técnica da Eletroacre de 21/7/2016, referente à avaliação da evolução dos processos de trabalho para cumprimento dos prazos legais pertinentes às atividades contábeis (peça 186, p. 40).

70. A despeito disso, nenhum documento comprobatório dessa pesquisa foi juntado. Na TCE 005.757/2015-0, essa ausência é explicada no Relatório de Inspeção de peça 3, p. 10, onde consta que a Nota Técnica DGT 23/2012 (peça 49, p. 23-27) fez alusão que, para atender às novas demandas normativo-legais, teria sido realizada pela Eletroacre cotação de preço com três empresas (OFM, WK e Totvs) e que as propostas de preço apresentadas pelas demais empresas, por se tratarem de novas aquisições, teriam alcançado valores bem maiores que os da proposta comercial da Totvs, malgrado estas cotações não terem sido juntadas ao respectivo processo, pois, conforme foi informado, à época, isso era praxe na Eletroacre nos casos de inexigibilidade (peça 84).

71. Tal situação, na ocasião da inspeção, resultou em proposta da unidade técnica para o aperfeiçoamento dos mecanismos de contratação de TI, passando a realizar, previamente aos processos de contratação, ampla pesquisa, que deve permanecer documentada nos autos de cada contratação (peça 3, p. 30, do TC 005.757/2015-0).

72. Assim, na ocasião dos fatos, considerando o respaldo em pareceres técnicos e/ou jurídicos, não pareciam estar os gestores da Eletroacre diante da prática de um ato manifestamente irregular, sendo razoável inferir que os gestores pensavam estar diante de um ato lícito. Nesse mesmo sentido caminharam as conclusões da instrução da unidade técnica acostada à peça 79 do TC 028.434/2010-2, onde se observou que o Acórdão 2.094/2004-TCU-Plenário (Rel. Min. Marcos Bemquerer) estabeleceu que a inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços de informática pode ser admitida quando se referir à manutenção de *software* em que o prestador do serviço detenha os direitos de propriedade intelectual, o que parecia ser o caso – peça 43.

73. Conforme o Parecer da Assessoria Jurídica da Eletroacre 30/2009, a Totvs S.A. comprou a empresa Microsiga, sendo ela detentora do software Microsiga Protheus, utilizado pela Eletroacre, estando assim protegido por legislação específica de direitos autorais, somente podendo ser alterado, modificado ou acrescido pelo seu produtor ou autorizado por este. Consta a existência de atestado da certidão da Associação das Empresas de Tecnologia da Informação, Software e Internet (ASSESPRO) comprovando a exclusividade da Totvs sobre o Software. No mesmo sentido foi o Parecer 77/2009 da Assessoria Jurídica da Eletrobras (peça 43, p. 11-12 e p. 14-19, do TC 033.589/2011-9).

74. Assim, havia a indicação de que a Eletroacre não possuía escolha para a contratação frente a inviabilidade de concorrência, vez que o produto de que necessitava possuía fornecedor exclusivo. Dessa forma, tem-se que, na proposta da Secex-AC, cabe afastar da proposta de julgar irregulares as contas dos responsáveis pelos motivos relacionados com a contratação direta da Totvs.

75. Diversamente ocorre em relação à execução contratual.

76. Em relação a esse aspecto, a Eletroacre acrescentou que, no curso da implementação do sistema, descobriu-se que em diversas situações a Totvs não pôde dar andamento a alguns módulos por culpa da precariedade das bases de dados da própria Eletroacre, que muitas informações lançadas pelos usuários nos sistemas/banco de dados estavam inconsistentes e foi necessário realizar levantamentos de diversos documentos para corrigir os erros acumulados desde a primeira sistematização, em 1999 (peça 186, p. 12).

77. Segundo a Eletroacre, essa situação era imprevisível para todos os envolvidos na contratação. Explica que o *Protheus*, contratado em 2009, entrou em operação em 2010 e somente quando do seu uso integrado se pôde perceber inconsistências nos dados por lançamentos não parametrizados entre os módulos. Aduz que foi verificado que a insuficiência quantitativa de licenças gerava atrasos nas atividades, pois não era permitido que mais de dez pessoas pudessem fazer *login* ao mesmo tempo, acarretando lentidão, paradas e desestímulo ao usuário (peça 186, p. 12-14).

78. Acrescenta que a infraestrutura ainda era precária, pois os equipamentos estavam em fase de aquisição e que a equipe de TI foi aumentada para quatro pessoas, mas ainda em quantitativo insuficiente e sem

experiência e familiaridade com os sistemas, necessárias para dar suporte efetivo. Assim, resume que o problema não foi a contratação da Totvs ou a realização de um aditivo, e sim que o atraso se deu pelas situações imprevisíveis que vieram a se revelar no curso da implantação do sistema (peça 186, p. 12-14).

79. Todavia, os argumentos novos, trazido nos elementos adicionais, de que os envolvidos na contratação se depararam à época com situações imprevisíveis não é suficiente para justificar o pagamento integral do contrato sem a correspondente contraprestação.

80. Considerando as análises anteriores, conclui-se que o pagamento integral do contrato se deu sem que o objeto dos contratos fosse plenamente atingido, conclusão que os documentos acostados pela Eletroacre à peça 186 não lograram afastar. Por conseguinte, cabe manter o encaminhamento sugerido pela Secex-AC na alínea “d” da página 25 da instrução de peça 157, de julgar irregulares as contas do:

a) Sr. Flávio Decat de Moura, ex-Diretor-Presidente da Eletroacre, por: não adotar providências para anular o Contrato 19/2009, firmado sem estudos técnicos idôneos ao asseguramento da viabilidade técnica de seu objeto; ter ratificado a autorização para a celebração do Contrato 19/2009 e seu respectivo aditamento, sem que dos respectivos procedimentos tenham constado estudos acerca da viabilidade técnica de seu objeto; e pagamento integral do Contrato 19/2009, malgrado o seu objeto não tenha sido plenamente atingido, dando ensejo a prejuízo de R\$ 46.830,20;

b) Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira, ex-Diretor-Presidente da Eletroacre por: não adotar providências para anular os Contratos 19/2009 e 67/2010, firmados sem estudos técnicos idôneos ao asseguramento da viabilidade técnica de seus objetos; ter sido relator da deliberação do Conselho de Administração da Eletroacre que autorizou o Contrato 67/2010, bem como ter subscrito este ajuste em nome da contratante, sem que dos respectivos procedimentos tenham constado estudos acerca da viabilidade técnica de seu objeto; pagamento integral do Contrato 19/2009, malgrado o seu objeto não tenha sido plenamente atingido, dando ensejo a prejuízo de R\$ 46.830,20;

c) do Sr. Luís Hirochi Sakamoto, Diretor de Gestão da Eletroacre, por: não adotar providências para obstar a realização dos Contratos 19/2009 e 67/2010, firmados sem estudos técnicos idôneos ao asseguramento da viabilidade técnica de seu objeto; ter aprovado o pedido de serviço que demandou a contratação da Totvs para a implantação do ERP Protheus, autorizado a celebração do Contrato 19/2009 e respectivo aditamento, bem como subscrito o Contrato 67/2010, sem que dos respectivos procedimentos tenham constado estudos acerca da viabilidade técnica de seu objeto; pagamento integral do Contrato 19/2009, malgrado o seu objeto não tenha sido plenamente atingido, dando ensejo a prejuízo de R\$ 46.830,20 à Eletroacre.

81. Do mesmo modo, cabe manter a proposta contida na alínea “f)” da instrução de peça 157, em relação à proposta de aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992.

82. Por fim, vale lembrar que os presentes autos se encontram sobrestados, conforme despacho do relator à peça 187. Ocorre que, em face da privatização da Eletroacre, em 2018, o Tribunal, por meio do Acórdão 12.358/2019-TCU-2ª Câmara (Rel. Aroldo Cedraz), determinou o arquivamento do TC 005.757/2015-0. Naquela decisão, o Tribunal reconheceu a ausência de jurisdição para exigir ressarcimento de valores uma vez privatizada a Eletrobras, tornando insubsistente as alíneas “e)”, parte da alínea “f)” e “g)” da proposta de encaminhamento da Secex-AC à peça 157, p. 25-26, que tratam da condenação em débito na quantia de R\$ 36.550,40 e de R\$ 10.279,80 e da aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ademais, em face da referida decisão, deve ser levantado o sobrestamento dos presentes autos.

83. Em relação aos esclarecimentos adicionais constantes da peça 89 do TC 005.757/2015-0, a Eletroacre apenas descreve a situação que levou à contratação dos serviços da Totvs e os resultados que se esperavam, o que corrobora a situação de precariedade de infraestrutura e de pessoal de TI vivida pela Companhia e o fato de que o objeto da contratação não havia sido plenamente atingido quando se deram os pagamentos.

84. Ante o exposto, propõe-se manter, em essência, o encaminhamento sugerido pela Secex-AC, de julgamento pela irregularidades das contas e aplicação de multa, com os ajustes acima sugeridos pelo MPTCU (peça 169) e os decorrentes do Acórdão 12.358/2019 - TCU - 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz (TC 005.757/2015-0), bem como do exame contido na instrução de peça 79 do TC 028.434/2010-2, no sentido de tonar insubsistente a proposta de condenação em débito e aplicação de multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como rejeitar as razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas e levantar o

sobrestamento dos autos.

Esclarecimentos complementares do Sr. Luis Hiroshi Sakamoto

85. Na peça 74 do TC 005.757/2015-0 (TCE), o Sr. Luis Hiroshi Sakamoto apresenta esclarecimentos complementares que não foram analisados no âmbito daqueles autos.

86. Alega que as questões de precariedade dos equipamentos e do quadro de pessoal do setor de TI foram apresentadas pela própria Eletroacre no I Seminário das Empresas de Distribuição (peça 74, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

87. Acrescenta que, no ano de 2011, foi realizado concurso público para contratação de pessoas qualificadas para ocuparem vagas destinadas à área de tecnologia da informação. Informa que das quinze pessoas convocadas, somente cinco se apresentaram para o trabalho, o que demonstra a dificuldade de se conseguir mão de obra especializada no estado do Acre (peça 74, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

88. Diante desse cenário, expõe que seria impossível adotar o entendimento da Secex-AC como solução para suposta mitigação do problema, uma vez que, além das entidades superiores já terem ciência dos percalços que a Companhia passava, todas as medidas que poderiam ter sido tomadas por um “gestor médio” foram efetivamente empregadas (peça 74, p. 4, do TC 005.757/2015-0).

89. Alega que o motivo principal de todos os impasses ocorridos durante a execução do contrato foi a inconsistência da base de dados quando da migração do sistema de informação. Acrescenta que somente ao tentar realizar a migração de dados, que outrora eram lançados em planilhas de Excel, para o sistema da Totvs, é que se verificou a baixa qualidade e multiplicidade de formatos, inviabilizando a leitura dessa base pela automatização (peça 74, p. 4, do TC 005.757/2015-0).

90. Nesse sentido, aduz que não tinha como saber que simples diferenças de caracteres, como espaçamentos, hifens e pontos – digitados sem padrão nas linhas do Excel – poderiam ser empecilhos para a migração. Muito menos poderia imaginar o volume de informações que apresentaria tais inconsistências. Acrescenta que agravava essa situação o fato de que, ao conferir as inconsistências de formatos, verificou-se também erros de informações e foi necessário realizar levantamentos de diversos documentos, em papel, para corrigir os erros de lançamentos acumulados desde a primeira sistematização, em 1999 (peça 74, p. 4, do TC 005.757/2015-0).

91. Sustenta que, além dos problemas acima, também houve perda de dados, aumento da demanda em razão da implementação do Programa Luz para Todos, necessidade de unitizar ativos investidos não lançados e grandes dificuldades com pessoal. Tais situações eram imprevisíveis para todos os envolvidos no projeto da contratação em tela. Assim, afirma que o atraso na entrega dos documentos fiscais, regulatórios e societários não foi a contratação de um sistema inadequado, mas sim as dificuldades de implementação, alimentação das bases de dados e adaptações das áreas e usuários à nova rotina operacional, situações essas imprevisíveis e que vieram a se revelar no curso da implantação do sistema (peça 74, p. 4-5, do TC 005.757/2015-0).

92. Explica que foram essas ocorrências que motivaram a celebração do Termo Aditivo 19/2009-1 para o desenvolvimento de novas rotinas, assegurando a confiabilidade das informações na automatização dos processos de rateio e atendendo às particularidades na importação de dados dos vários sistemas em uso na Eletroacre e sua adaptação ao sistema integrado às seis distribuidoras de energia da *holding* Eletrobras. Em adição, observa que, para a jurisprudência do TCU, a alteração qualitativa não pode ser considerada um desvio de finalidade ou dano ao erário (peça 74, p. 5, do TC 005.757/2015-0).

93. Em relação à instauração do processo disciplinar sancionador, informa que o relatório final concluiu que a fiscalização dos Contratos 19/2009 e 67/2010 não foi deficitária, não havendo que se falar em má-fé na fiscalização realizada e tampouco pagamentos indevidos, que agiu tão somente de acordo com os interesses da Companhia (peça 74, p. 5, do TC 005.757/2015-0).

94. Acrescenta que a Comissão de Valores Mobiliários – CVM instaurou processo administrativo sancionador, que entendeu que a Eletroacre foi diligente na provisão de informações sobre os atrasos e, nesse sentido, não estaria caracterizada conduta reprovável ou punível aos seus dirigentes, principalmente em razão da inexigibilidade de conduta diversa (peça 74, p. 6, do TC 005.757/2015-0).

95. Posteriormente, à peça 90, ainda no âmbito do TC 005.757/2015-0, o responsável apresenta mais esclarecimentos adicionais.

96. Em suma, informa acerca da privatização da Eletroacre e relembra a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de arquivamento da tomada de contas nesses casos (peça 90, p. 4, do TC 005.757/2015-0).

97. Reforça que a contratação direta da Totvs foi amparada em pareceres técnicos e jurídicos, que estão

acostados à peça 66, p. 36-59, do TC 005.757/2015-0, e que, portanto, não merece reprimenda o responsável (peça 90, p. 5-7, do TC 005.757/2015-0).

98. Aponta que, diante das deficiências de infraestrutura da Eletroacre à época dos fatos, não havia outra conduta a ser tomada pelo responsável que melhor se coadunasse com as necessidades da companhia (peça 90, p. 8, do TC 005.757/2015-0).

99. Nas demais páginas, retoma esclarecimentos já prestados nos autos (peça 90, p. 9-15, do TC 005.757/2015-0).

Análise

100. A alegação de precariedade de equipamentos e de pessoal não elide, em princípio, a responsabilidade do gestor, pois a Entidade deve possuir em seus quadros permanentes pessoal capacitado e em quantitativo suficiente para o atendimento das necessidades institucionais. Ademais, antes de realizar licitação para a área de tecnologia da informação, a Entidade deve promover estudo de viabilidade para definir a solução mais adequada. E, mais, antes de efetuar o pagamento, o responsável deveria certificar-se de que o objeto foi entregue como contratado. Não prosperam também as alegações relativas à inconsistência da base de dados e de formatos que dificultavam a migração e, conseqüentemente, a execução contratual. Tais alegações só reforçam a ocorrência de deficiência de gestão e de falta de planejamento para a contratação dos serviços de TI, o que acabou refletindo nos problemas de execução contratual já apontados, pois licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado:

O planejamento para licitação de soluções de tecnologia da informação (TI) exige, entre outros requisitos, a instituição de equipe de planejamento multidisciplinar e a realização de estudo técnico preliminar das necessidades da Administração e das soluções disponíveis no mercado (Decreto 7.174/10 e os arts. 2º e 8º a 13 da Instrução Normativa SLTI/MP 4/14). São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço (Acórdão 1.496/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes).

101. Em relação à menção aos resultados do processo disciplinar sancionador da Eletroacre e do processo instaurado pela CVM, cabe mencionar que as decisões administrativas de outros órgãos não vinculam as decisões do TCU, pois a independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. Nesse sentido, o Acórdão 2.610/2008-TCU-Plenário (Rel. Waldir Campelo) estabelece que a exceção para o princípio da independência entre as instâncias está presente apenas no âmbito penal, em sentença absolutória por inexistência do fato ou pela negativa da autoria, este sim podendo refletir sobre o processo administrativo do TCU. Sendo assim, a menção a decisões favoráveis em processo disciplinar e no âmbito da CVM não beneficia o responsável.

102. Por fim, em relação a questão da contratação direta da Totvs, essa matéria foi analisada no âmbito da prestação de contas do exercício de 2009 (TC 028.434/2010-2).

Esclarecimentos complementares de Flávio Decat de Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira

103. Flávio Decat de Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira apresentaram conjuntamente esclarecimentos complementares à peça 91 do TC 005.757/2015-0.

104. Alegam que o atraso na entrega de relatórios contábeis e financeiros exigidos pela Aneel não decorreu das condutas dos responsáveis, e não há, nos autos, o que comprove que as condutas dos responsáveis sejam causa de qualquer punição sofrida pela Eletroacre (peça 91, p. 2, do TC 005.757/2015-0).

105. Aduzem que a execução dos serviços avançados foi formalmente aceita e tida como adequada pelas áreas competentes da Eletroacre, não sendo exigível que infirmassem as manifestações especializadas das áreas técnicas, que nada de irrazoável apresentavam a olhos vistos (peça 91, p. 6, do TC 005.757/2015-0).

Análise

106. Em relação à execução dos serviços, constam dos autos que a “implantação do módulo tributário e Sped (contábil, fiscal e nota fiscal eletrônica)”, não foi plenamente atingido tendo ocorrido atrasos na geração dos demonstrativos financeiros da Companhia. A despeito disso, houve o pagamento integral dos Contratos com a Totvs.

107. Diante disso, os responsáveis, na condição de ex-Presidentes da Eletroacre, ao permitirem o pagamento por serviços não completamente executados, que tantos transtornos geraram à Entidade, incorreram em erro grosseiro, que poderia ser evitado. A situação enfrentada à época pela Eletroacre poderia ser percebida por pessoa com diligência média, e as falhas apontadas ocorreram em virtude de graves deficiências de gestão e de inobservância do dever de cuidado dos gestores. Assim, não prosperam os argumentos dos responsáveis.

Esclarecimentos complementares da Totvs

108. Informa que a Eletroacre possuía dificuldades estruturais bem mais profundas que aquelas até então imaginadas ou previstas, que os objetos dos contratos foram executados e concluídos, mesmo com ocorrência de limitações, problemas e outros desafios relacionados exclusivamente às condutas da Eletroacre durante a execução dos contratos (peça 75, p. 2-3, do TC 005.757/2015-0).

109. Assevera que sempre tentou, de todas as maneiras, executar os contratos da melhor forma possível, mas por diversos motivos alheios à vontade da empresa, como férias dos funcionários, participação deles em auditorias, trocas de líderes de projeto e usuários chave, explica que os funcionários chave da Eletroacre não participaram de vários treinamentos e isso ocorria de forma rotineira, justamente pela impossibilidade deles se dedicarem e terem disponibilidade para o projeto (peça 75, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

110. Afirma que constam depoimentos nos autos que corroboram as alegações das Totvs e que dos relatos é possível entender que houve pendências no decorrer da execução do contrato 19/2009, mas que a Totvs não concorreu para a sua prática (peça 75, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

111. Expõe que a Totvs realizou diversas reuniões com o intuito de resolver os problemas apontados na pesquisa de satisfação do ERP Protheus, porém, um conjunto de fatores alheios à vontade da Totvs – como a falta de disponibilidade de usuários chave, de um processo claro e definido e, ainda pela ocorrência de fatores externos como greves, quedas de energia, usuários mal preparados e falta de engajamento de funcionários – ensejaram nos atrasos na entrega dos demonstrativos contábeis e relatórios gerenciais exigidos (peça 75, p. 3, do TC 005.757/2015-0).

112. Ressalta que a Eletroacre não tinha equipamentos e quadro de funcionários nos setores interessados (Tecnologia da Informação - TI) aptos e com suficiente expertise para a realização dos sistemas implantados e atualizados pela Totvs, e esse fato, juntamente com a perda de dados e a necessidade de levantamento de antigos dados para corrigir erros já existentes no sistema utilizado pela Eletroacre, atrapalhou a migração de dados do Excel para o novo sistema da Totvs, prejudicando o Protheus. Porém, estes erros só se tornaram conhecidos no decorrer do segundo mês do contrato 19/2009, o que gerou a necessidade de aditamento para a atualização de complementos, o que foi prontamente resolvido (peça 75, p. 5, do TC 005.757/2015-0).

113. Alega que não é possível exigir conduta diversa daquela praticada, já que de todas as formas a empresa tentou resolver os ruídos técnicos ocorridos durante a execução dos contratos 19/2009 e 67/2010, como a realização de diversas reuniões com os gestores do contrato na Eletroacre, trocas de e-mails e treinamentos (peça 75, p. 6, do TC 005.757/2015-0).

114. Aduz que o atraso na entrega dos documentos fiscais, regulatórios e societários foi de responsabilidade da Eletroacre, já que seus usuários receberam o devido treinamento e o que impediu a emissão dos documentos de forma tempestiva foi a desorganização interna e a falta de dados imprescindíveis aos documentos. Desse modo, esclarece que o sistema da Totvs não é inadequado e que, na realidade, houve dificuldades de implementação, alimentação das bases de dados e adaptações das áreas e usuários na nova rotina operacional (peça 75, p. 7, do TC 005.757/2015-0).

Análise

115. Os argumentos da Totvs reforçam a responsabilidade dos dirigentes da Eletroacre pelos problemas ocorridos durante a execução contratual, tais como problemas estruturais e de gestão, entre os quais pode-se citar: trocas de líderes de projeto, ausência de participação de funcionários-chave nos treinamentos, greves, quedas de energia, usuários mal preparados, falta de engajamento de colaboradores, ausência de equipamentos, deficiência do quadro de funcionários nos setores de TI, perda de dados, entre outros.

116. Quanto à responsabilização da Totvs, em virtude do desfecho da TCE (TC 005.757/2015-0), restou afastada a responsabilidade da referida pessoa jurídica pelo dano ao erário.

Esclarecimento da Aneel

117. À peça 85 do TC 005.757/2015-0 a Aneel apresenta resposta à diligência efetuada por esta Corte de Contas, por meio do qual foi questionada àquela Agência se a entrega das informações exigidas antes da lavratura do auto de infração seria suficiente para evitar a aplicação das multas à Eletroacre ou redução dos

valores. Em resposta, a Aneel informou que, na época em que foram lavrados os autos de infração, a entrega das informações exigidas antes da autuação não seria suficiente para evitar a aplicação das multas ou redução dos valores, pois os critérios de aplicação de penalidades estavam definidos e não previam tais atenuantes.

Análise

118. Conforme informação da Aneel, à época o simples atraso na entrega da documentação exigida já era fato gerador da multa, para a qual não havia previsão de atenuantes. Essa informação não modifica as conclusões das análises anteriores.

CONCLUSÃO

119. A prestação de contas do exercício de 2010, assim como do exercício de 2009, encontravam-se sobrestadas, aguardando o deslinde da TCE instaurada para apurar suposto dano à Eletroacre em virtude de multas aplicadas pela Aneel pelo envio a destempo de demonstrações financeiras e regulatórias (TC 005.757/2015-0).

120. Com a privatização da Eletroacre em 2018, a referida TCE foi arquivada sem julgamento de mérito. Isso possibilitou o prosseguimento do exame da presente prestação de contas, que contava com proposta de mérito da Secex-AC à peça 157.

121. Em face das análises, propõe-se acolher a proposta de rejeição das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por alguns responsáveis.

122. Em relação ao débito imputado, este não mais subsiste, em razão da privatização da Eletroacre, como aponta o desfecho da TCE (TC 005.757/2015-0).

123. Por fim, consoante consta da Matriz de Responsabilização em anexo, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, de modo que as contas dos responsáveis devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

124. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 141.356.476-34), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), tanto em relação aos fatos tratados no Achado 1 (item II.1) quanto àqueles referidos no Achado 2 (item II.2) da instrução de peça 157, bem como as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira em relação aos fatos tratados no Achado 3 (item II.4) constante da referida instrução;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 141.356.476-34), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), bem como pela Totvs S.A. (CNPJ 53.113.791/0001-22), em relação aos fatos tratados no Achado 4 (item III.1) da instrução de peça 157;

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I; 209, incisos II, 214, inciso III do Regimento Interno/TCU julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Decat de Moura (CPF 141.356.476-34), ex-Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 1º/1/2010 a 4/4/2010, do Sr. Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) ex-Diretor-Presidente da Eletroacre no período de 5/4/2010 a 31/12/2010, e do Sr. Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Diretor de Gestão da Eletroacre no período de 1º/1/2010 a 31/12/2010, todos pelo pagamento integral do Contrato 19/2009, malgrado o seu objeto não tenha sido plenamente atingido;

e) aplicar aos Srs. Flávio Decat de Moura (CPF 141.356.476-34), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34) e Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I, Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido nestes autos até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e se a providência prevista no item anterior demonstrar-se não aplicável ou sem efeito, atualizada monetariamente, calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

g) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena, as contas dos demais responsáveis arrolados, quais sejam, Srs. Antônio Pérez Puente (CPF 122.755.881-15), Gilberto do Carmo Lopes Siqueira (CPF 176.749.801-20), José Antônio Muniz Lopez (CPF 005.135.394-68), José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Márcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356-91), Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53), Pedro Mateus de Oliveira (CPF 135.789.286-15), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Sérgio Freesz Pinto (CPF 282.078.826-20), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91) e Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53);

h) dar ciência à Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobras sobre as seguintes impropriedades verificadas nas contas do exercício de 2010 dos responsáveis pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre:

h.1) ausência de publicidade dos atos referentes às contratações realizadas no exercício de 2010, no Siasg e na página da transparência pública da unidade, configurando descumprimento ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como infração ao disposto no art. 19, *caput* e § 1º, da Lei 12.017/2009, no art. 19, §§ 2º e 3º, da Lei 12.309/2010, no art. 2º do Decreto 3.505/2000, e nos arts. 10 e 11 da Portaria Interministerial CGU/MPOG 140/2006;

h.2) a remuneração dos serviços de informática prestados pela empresa Totvs S/A por meio dos Contratos 19/2009, 67/2010, realizada em função do número de horas trabalhadas, sem a prévia justificativa de que as características dos objetos não permitiam solução diversa desta, contrariou a orientação contida na Súmula TCU 269;

h.3) a ausência de documentação, nos processos de inexigibilidade de licitação relativos à contratação do seu atual sistema ERP, de ampla pesquisa, de modo a aferir a compatibilidade dos preços a serem contratados com aqueles praticados nos mercados público e privado, afrontou o disposto na Lei 8.666/1993, arts. 26, parágrafo único, inciso III, 40, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV, bem como nos Acórdãos 1.330/2008 (item 9.4.13) e 17/2010 (item 9.2.2), ambos do Plenário do TCU;

i) enviar o Acórdão resultante aos responsáveis e à Eletrobras, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

j) encerrar os presentes autos, com base no art. 169, V, do RITCU. “[...]”.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 196, ratifica o parecer anterior (Peça 169) e acompanha a proposta de encaminhamento da unidade técnica constante da Peça 193, p. 15-17.

É o Relatório.